Sexta-feira 19 de Abril de 1968 — I Série — Número 94

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS

As três séries . . Ano	360$	Semestre	200$
A 1.ª série . . . »	140$	»	80$
A 2.ª série . . . »	120$	»	70$
A 3.ª série . . . »	120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações:

Ao Decreto-Lei n.º 48 295, que aprova para adesão a Convenção sobre Relações Diplomáticas, celebrada em Viena em 18 de Abril de 1961.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 48 343:

Estabelece o regime por que se regerá, durante o corrente ano de 1968, o imposto para a defesa e valorização do ultramar, criado pelo artigo 8.º da Lei n.º 2111 e mantido no ano de 1968 pelo artigo 7.º da Lei n.º 2134.

Portaria n.º 23 319:

Permite a importação, sob regime de draubaque, de azeitonas verdes, inteiras, curtidas, destinadas ao fabrico de azeitonas recheadas, a exportar ao abrigo do mesmo regime.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 23 320:

Introduz alterações nas Portarias n.os 21 999, 22 016 e 22 837 relativas aos oficiais dos quadros de complemento.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público terem sido depositados os instrumentos de adesão do Panamá e do Botsuana à Convenção da Organização Meteorológica Mundial, assinada em Washington em 11 de Outubro de 1947.

Torna público ter a Turquia ratificado o Protocolo de 30 de Março de 1967 para a prorrogação do Acordo Internacional do Azeite de 1963.

Ministério do Ultramar:

Orçamento:

De receita e despesa para o ano de 1968 do Museu de Etnologia do Ultramar.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 48 344:

Autoriza a Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Angra do Heroísmo a despender, nos anos de 1968 e 1969, duas importâncias, ou o que se apurar como saldo, com a conclusão da empreitada das obras com os pequenos portos do distrito de Angra do Heroísmo.

Ministério da Saúde e Assistência:

Despacho ministerial:

Extingue todos os lugares de estagiário de enfermagem e auxiliar de enfermagem inscritos no quadro de pessoal do Hospital-Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil e cria em substituição da categoria de auxiliar de enfermagem as categorias de auxiliar de enfermagem de 1.ª e de 2.ª

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 74, 1.ª série, de 27 de Março findo, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, Secretaria-Geral, o texto português da Convenção sobre Relações Diplomáticas, anexo ao Decreto-Lei n.º 48 295, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 34.º, alínea *a*), onde se lê: «. . . normalmente excluídos no preço das mercadorias . . .», deve ler-se: «. . . normalmente incluídos no preço das mercadorias . . .».

No artigo 37.º, n.º 4, onde se lê: «Todavia, o Estado acreditado deverá exercer . . .», deve ler-se: «Todavia, o Estado acreditador deverá exercer . . .».

Presidência do Conselho, 5 de Abril de 1968. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.º 48 343

Em cumprimento do preceito estabelecido no artigo 7.º da Lei n.º 2134, de 20 de Dezembro de 1967;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O imposto para a defesa e valorização do ultramar, criado pelo artigo 8.º da Lei n.º 2111, de 21 de Dezembro de 1961, e mantido no ano de 1968 pelo artigo 7.º da Lei n.º 2134, de 20 de Dezembro de 1967, reger-se-á, durante o corrente ano de 1968, pelas normas regulamentares aprovadas pelo Decreto n.º 47 780, de 6 de Julho de 1967, e rectificações constantes do *Diário do Governo* n.º 186, de 10 de Agosto do mesmo ano, com

as necessárias adaptações que resultam do avanço de um ano na tributação e ainda com as alterações seguintes:

a) Substituição no § 8.º do artigo 7.º da referência à verba do orçamento da despesa do Ministério das Finanças, que deverá ser o capítulo 10.º, artigo 130.º, n.º 4);

b) Substituição no § 1.º do artigo 12.º da referência ao Decreto n.º 47 086, de 9 de Julho de 1966, pela do Decreto n.º 47 780, de 6 de Julho de 1967.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.*

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 23 319

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965:

1.º Permitir a importação, sob regime de draubaque, de azeitonas verdes, inteiras, curtidas, destinadas ao fabrico de azeitonas recheadas, a exportar ao abrigo do mesmo regime.

2.º Que o quantitativo das restituições e demais condições de aplicação e execução do regime aludido no número anterior sejam regulados, em cada caso, por despacho ministerial.

Ministério das Finanças, 19 de Abril de 1968. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 23 320

Considerando a conveniência de actualizar algumas disposições relativas aos oficiais dos quadros de complemento;

Tendo em conta o disposto no Decreto-Lei n.º 41 399, de 26 de Novembro de 1957, com as alterações que no mesmo foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 48 256, de 21 de Fevereiro de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º O n.º 21.º da Portaria n.º 21 999, de 13 de Maio de 1966, toma a seguinte redacção:

> 21.º A prestação do período normal de serviço na Armada, na parte que excede a frequência dos C. F. O. R. M. para os indivíduos habilitados com o 1.º ciclo daqueles cursos e com qualquer dos cursos ministrados na Escola Náutica, pode ser substituída por prestação de serviço nas marinhas mercante ou de pesca nas condições fixadas no mapa anexo a este diploma, desde que a conveniência do serviço da Armada o permita.
>
> Os cadetes da reserva marítima a que for aplicável esta disposição, depois de efectuarem a prestação de serviço nas marinhas mercante ou de pesca, frequentarão o 2.º ciclo dos C. F. O. R. M. Desde que obtenham aproveitamento nestes cursos, são promovidos a subtenente e licenciados.
>
> Aos cadetes da reserva marítima que efectuem a prestação de serviço nas marinhas mercante ou de pesca e provarem ter feito seis campanhas seguidas na pesca do bacalhau podem, em tempos normais e nas condições que forem fixadas, ser dispensados do 2.º ciclo dos C. F. O. R. M., sendo então alistados definitivamente como cadetes das várias classes da reserva marítima e licenciados.

2.º No mapa anexo à Portaria n.º 21 999, de 13 de Maio de 1966, que estabelece as condições especiais de promoção dos oficiais dos quadros de complemento, as condições fixadas para promoção a subtenente da reserva marítima tomam a redacção seguinte:

> 1 ano de serviço efectivo como aspirante, ou (*a*) 72 meses de serviço nas unidades das marinhas mercante ou de pesca, incluindo, pelo menos, 40 meses de embarque fora do porto de armamento, dos quais 500 dias a navegar, realizados após a conclusão dos cursos da Escola Náutica, e conclusão, com aproveitamento, do C. F. O. R. M., depois de efectuado o referido embarque.

3.º O n.º 2.º da Portaria n.º 22 016, de 26 de Maio de 1966, toma a redacção seguinte:

> 2.º Sòmente podem ser alistados na reserva naval, a fim de ingressarem nos quadros de oficiais de complemento da Armada, os indivíduos que possuam o curso completo dos liceus ou habilitações equivalentes.
>
> Anualmente o chefe do Estado-Maior da Armada proporá ao Ministro da Marinha as habilitações escolares que considera indispensáveis para cada uma das classes da mesma reserva.

4.º Na Portaria n.º 22 837, de 19 de Agosto de 1967, a alínea *a*) do n.º 1.º, as alíneas *c*) e *d*) do n.º 6.º, o n.º 13.º e o n.º 15.º tomam a redacção seguinte:

1.º . . . . . .

a) Em declaração escrita, a entregar na Direcção do Serviço do Pessoal logo após a primeira época de exames finais, assumam o compromisso de prestar serviço nas unidades das marinhas mercante ou de pesca durante os seis anos subsequentes à conclusão dos seus cursos na Escola Náutica;

b) . . . . . .

. . . . . .

6.º . . . . . .

a) . . . . . .

b) . . . . . .

c) Durante os seis anos subsequentes à conclusão do seu curso na Escola Náutica, interrompam, por período superior a seis meses consecutivos, a prestação de serviço nas unidades das marinhas mercante ou de pesca, a menos que, por documento passado pela Direcção-Geral da Marinha, justifiquem esse facto por falta de vacatura nas guarnições das referidas unidades;

d) No termo dos seis anos subsequentes à conclusão do seu curso na Escola Náutica, não tenham completado, pelo menos, 40 meses de embarque fora do porto de armamento,